



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº: 1330/2019

Recorrente: IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO

Ao Pregoeiro,

Segue Parecer Jurídico em separado em 06 (seis) laudas.

Ecoporanga/ES, 13 de Fevereiro de 2019.


JAIANNA CARLA CARDOSO QUEDEVEZ
Assessora Jurídica¹

¹ Decreto nº. 6.074/2017; OAB/ES nº. 26.806.



Processo Administrativo nº: 1330/2019

Recorrente: IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO ME

EMENTA: PARECER CONSULTA – ANÁLISE DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME, inscrita no CNPJ nº 17.364.865/0001-30, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação no resultado de inabilitação da empresa acima referenciada, referente ao Edital Pregão Presencial nº 047/2018/PME/ES.

Afirma a licitante recorrente em sede de recurso, seu inconformismo com o resultado da fase de habitação do processo licitatório que inabilitou a empresa ora recorrente.

Alega a empresa seu inconformismo por ter sido inabilitada por não apresentar cédula de identidade do sócio administrador da empresa, uma vez que apresentou cédula de identidade do responsável legal, o qual representa a empresa, argumenta.

É o relatório.

II – DO PARECER

A empresa recorrente teve sua inabilitação declarada em Ata de abertura e Julgamento, conforme transcrito a seguir:

Assessoria



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assessoria Jurídica

EMPRESAS INABILITADA

A empresa IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO ME foi inabilitada por não apresentar o documento de identidade do sócio administrador, conforme exigido no item 9.3.4. "cédula de identidade da pessoa responsável legal pela empresa".

A pessoa jurídica não tem existência enquanto indivíduo, enquanto ser humano. Logo, o exercício de seus interesses deve se exteriorizar através de um mecanismo capaz de retirar a pessoa jurídica do âmbito abstrato da existência jurídica, passando-a para o mundo da realidade fática, o que se materializa por intermédio da representação.

O edital não exige a cédula de identidade do **sócio administrador**, mas sim do **responsável legal**, causando certa confusão, pois há entendimentos diversos a cerca do sentido de representante legal e responsável legal.

Assim, existem entendimentos de que representante legal é alguém que **representa uma entidade ou uma empresa e é nomeado em seu ato constitutivo**, ou seja, no contrato social ou estatuto social. **Esse representante legal, por sua vez, pode outorgar poderes** para um terceiro atuar em nome da empresa, **por meio de uma procuração**. **Esse terceiro é denominado responsável legal** e possui poderes específicos e determinados para atuar em nome da empresa.

De acordo com Candido:

"Representação não é parte. Regras de direito material e processual impõem que em diversas situações, os interesses de uma pessoa sejam geridos ou definidos por outra. Assim são todas as pessoas jurídicas porque, consistindo uma abstração, não têm existência física e sempre atuam pela mão do agente que a lei ou o estatuto indicar (CPC, art. 12)".



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assessoria Jurídica

Destarte, independentemente da pessoa jurídica, ser representada por seus diretores ou por quem conste em seus estatutos ou contrato social, poderá (aquela por intermédio destes), outorgar poderes para terceira pessoa (mandatário), praticar atos e administrar interesses em seu nome (pessoa jurídica).

Venosa, leciona em sua obra, que *“no mandato, o mandatário atua por conta e ordem do representado. A relação, que obriga o agente não somente a praticar o ato, mas também a projetar seus efeitos sobre o verdadeiro titular interessado, tem origem no mandato”*. [2]

Os poderes que podem ser outorgados pela pessoa jurídica, através de seus representantes legais, podem ser de natureza extrajudicial ou judicial, não havendo qualquer vedação legal neste último caso.

Além do mais, a fase de habilitação tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa. Na fase de habilitação Jurídica serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o poder público, ou seja, será verificado se possui capacidade de fato e de direito para praticar os atos da vida civil.

Os órgãos públicos muitas vezes cometem um equivocado erro, na exigência de certos documentos na fase de habilitação jurídica em processo licitatório, exigindo documentação dos sócios administradores da empresa com base no art. 28, I da lei 8.666/93.

A exigência mencionada no art. 28, I da lei 8.666/96, deve ser condição estabelecida no edital se quem fosse participar da licitação, fosse uma pessoa



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assessoria Jurídica

física, o que é raro a ocorrência, nesse caso, justifica a exigência da cédula de identidade da pessoa física que vai participar da licitação.

Agora, quando quem participa do certame é uma pessoa jurídica o que se exige para fins de habilitação jurídica em respeito a esse item, é o ato constitutivo da empresa (contrato social, estatuto social) esses que por sua vez é considerada a “certidão de nascimento da empresa”.

Perceba em uma leitura atenta o disposto no caput do art. 28 lei 8.666/93:

Art. 28. *A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso* consistirá em:

Fica evidenciado que os documentos elencados no artigo 28 da lei 8.666/93, serão exigidos a depender do caso.

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência **com o objeto licitado**, como dito acima e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de



Assessoria Jurídica

*participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.
(...)*

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada”.

III - CONCLUSÃO

Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, cujas cláusulas devem ser definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna do processo e que, **para fins de habilitação dos participantes, somente devem ser exigidos documentos que guardem estrita pertinência e compatibilidade com o objeto licitado**, em face de sua complexidade técnica, restringindo-se, no que concerne à capacidade técnica e econômica, ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, e sempre com a observância dos limites traçados pela Lei 8.666/93.



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assessoria Jurídica

Ante ao exposto, ***manifesta-se*** esta Assessoria Jurídica opinando e sugerindo ao Pregoeiro o recebimento do presente recurso e pelo provimento do mesmo, com a conseqüente habilitação da empresa IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME.

Ecoporanga/ES, 13 de Fevereiro de 2019.


JAIANNA CARLA CARDOSO QUEDEVEZ
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018

**IMPUGNANTE: FERREIRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – EPP CNPJ
10.412.235/0001-44**

Processo nº 005310/2018, referente ao Edital Pregão Presencial nº 047/2018, para Contratação de Empresa Especializada para na Prestação de Serviços de Locação de Veículos Automotores com o Motorista, para atendimento aos Projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social CRAS, CREAS e Casa de Passagem “Cantinho Feliz”.

Trata-se o presente de resposta a impugnação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **FERREIRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.412.235/0001-44, que apresentou impugnação contra os termos do Recurso Administrativo interposto pela licitante **IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME**, informando o que se segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa **FERREIRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**. A impugnação é tempestiva, eis que interposta dentro do prazo, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela empresa **FERREIRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 10.412.235/0001-44, contra Recurso Administrativo interposto pela licitante **IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME**, em face de decisão administrativa que a julgou inabilitada no certame licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Afirma a licitante ora impugnante, que a recorrente Ivone Lino da Silva Pinheiro – ME, inconformada com o resultado da fase de habitação jurídica do processo licitatório que a inabilitou, apresentou sua irresignação alegando que a exigência do edital é que fosse apenas apresentado os documentos do representante Gelvane Joaquim Pinheiro.

Alega ainda a impugnante **FERREIRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** que a licitante IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME apresentou em seu recurso novos documentos de habitação.

É o relatório.

III - DA ANALISE

Em resposta a impugnação, temos a informar o seguinte:

Após análise acurada das Cláusulas controversas objeto do edital pregão presencial 047/2018, observamos que o mesmo não faz referencia explicita a cédula de identidade do **sócio administrador**, mas sim **do responsável legal**, o que causou certa confusão, pois há entendimentos diversos a cerca do sentido de representante legal e responsável legal.

Assim, existem entendimentos de que representante legal é alguém que representa uma entidade ou uma empresa e é nomeado em seu ato constitutivo, ou seja, no contrato social ou estatuto social. Esse representante legal, por sua vez, pode outorgar poderes para um terceiro atuar em nome da empresa, por meio de uma procuração. Esse terceiro é denominado responsável legal e possui poderes específicos e determinados para atuar em nome da empresa.

É princípio geral de direito que todo direito pode ser exercido por seu titular (pessoa natural ou pessoa jurídica através de seus representantes) ou, salvo se personalíssimo, por intermédio de mandatário devidamente constituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nos termos do art. 653 do Código Civil: *“Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses”*.

Ainda, o art. 654 do mesmo diploma legal dispõe que: *Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.*

Destarte, independentemente da pessoa jurídica, ser representada por seus diretores ou por quem conste em seus estatutos ou contrato social, poderá (aquela por intermédio destes), outorgar poderes para terceira pessoa (mandatário), praticar atos e administrar interesses em seu nome (pessoa jurídica).

De acordo com Candido:

“Representação não é parte. Regras de direito material e processual impõem que em diversas situações, os interesses de uma pessoa sejam geridos ou definidos por outra. Assim são todas as pessoas jurídicas porque, consistindo uma abstração, não têm existência física e sempre atuam pela mão do agente que a lei ou o estatuto indicar (CPC, art. 12)”.

Venosa, leciona em sua obra, que *“no mandato, o mandatário atua por conta e ordem do representado. A relação, que obriga o agente não somente a praticar o ato, mas também a projetar seus efeitos sobre o verdadeiro titular interessado, tem origem no mandato”*.

Destarte, vale ressaltar que o Sr. Gelvane Joaquim Pinheiro apresentou procuração, instrumento de mandato nos moldes do instrumento convocatório (edital) que o torna apto a outorgar-lhe a administração dos bens e interesses da empresa IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME, o que se quer justifica a apresentação de nova procuração, tendo em vista que conforme citado acima, a procuração nos moldes exigidos no edital já é instrumento válido de mandato, conforme descreve a lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV- DA DECISÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa acima descrita e no mérito julgo-a **IMPROCEDENT**.

Ecoporanga/ES 14 de Fevereiro de 2019.


LUCAS ANTUNES DE SÁ
Presidente da CPL/PME/ES



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO FINAL PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL N.º 047/2018.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

EDITAL N.º: 047/2018

PROCESSO N.º: 05310/2018

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Veículos Automotores com Motorista, Para atendimento aos Projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social CRAS, CREAS, Casa de Passagem “Cantinho Feliz”.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

A Comissão Permanente de Pregão, designada por vossa senhoria por Portaria n.º 002/2019, de 02 de Janeiro de 2019, através de seu Pregoeiro, apresenta Relatório Final de Julgamento do Pregão Presencial do Edital n.º 047/2018.

I – RELATÓRIO

O presente certame teve o Edital de licitação na modalidade pregão presencial publicado sexta feira, 18 de Janeiro de 2019. A sessão pública foi realizada no dia 05 de Fevereiro de 2019, iniciada às 09h00min.

A empresa IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME, inscrita no CNPJ n.º 17.364.865/0001-30, interpôs tempestivamente, recurso administrativo contra decisão da Comissão Permanente de Pregão proferida ao final da análise dos documentos de habilitação jurídica, que no resultado inabilitou a empresa acima referenciada, referente ao Edital Pregão Presencial n.º 047/2018/PME/ES.



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Afirmou a licitante recorrente em sede de recurso, seu inconformismo com o resultado da fase de habitação do processo licitatório que inabilitou. Alegou a empresa seu inconformismo por ter sido inabilitada por não apresentar cédula de identidade do sócio administrador da empresa, uma vez que apresentou cédula de identidade do responsável legal, o qual representa a empresa, argumentou.

A empresa **FERREIRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.412.235/0001-44, apresentou tempestivamente impugnação ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME.

Afirmou a licitante em sua impugnação, que a recorrente Ivone Lino da Silva Pinheiro – ME, inconformada com o resultado da fase de habitação jurídica do processo licitatório que a inabilitou, apresentou sua irrisignação alegando que a exigência do edital é que fossem apenas apresentados os documentos do representante Gelvane Joaquim Pinheiro.

Alega ainda a impugnante **FERREIRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** que a licitante IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME apresentou em seu recurso novos documentos de habitação.

É o relatório.

II – DA ANALISE

A empresa IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME, recorrente teve sua inabilitação declarada em Ata de abertura e Julgamento, conforme transcrito a seguir:

EMPRESAS INABILITADA

A empresa IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO ME foi inabilitada por não apresentar o documento de



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

identidade do sócio administrador, conforme exigido no item 9.3.4. "cédula de identidade da pessoa responsável legal pela empresa".

Após análise acurada das Cláusulas controversas objeto do edital pregão presencial 047/2018, observamos que o mesmo não faz referência explícita a cédula de identidade do **sócio administrador**, mas sim **do responsável legal**, o que causou certa confusão, pois há entendimentos diversos a cerca do sentido de representante legal e responsável legal.

Assim, existem entendimentos de que representante legal é alguém que **representa uma entidade ou uma empresa e é nomeado em seu ato constitutivo**, ou seja, no contrato social ou estatuto social. **Esse representante legal, por sua vez, pode outorgar poderes** para um terceiro atuar em nome da empresa, **por meio de uma procuração**. **Esse terceiro é denominado responsável legal** e possui poderes específicos e determinados para atuar em nome da empresa.

Nos termos do art. 653 do Código Civil: "*Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses*".

Ainda, o art. 654 do mesmo diploma legal dispõe que: *Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.*

Destarte, independentemente da pessoa jurídica, ser representada por seus diretores ou por quem conste em seus estatutos ou contrato social, poderá (aquela por intermédio destes), outorgar poderes para terceira pessoa (mandatário), praticar atos e administrar interesses em seu nome (pessoa jurídica).



Prefeitura de Ecoporanga

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Desse modo, após análise atenta, não se deve haver questionamentos a cerca do instrumento de mandato do Sr. Gelvane Joaquim Pinheiro, que apresentou procuração, nos moldes do próprio instrumento convocatório (edital) que o torna apto a outorgar-lhe a administração dos bens e interesses da empresa IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME, o que se quer justifica a apresentação de nova procuração em sede de seu recurso, tendo em vista que conforme citado acima, a procuração nos moldes exigidos no edital já é instrumento válido de mandato, conforme descreve a lei.

III – RESULTADO DO JULGAMENTO

Conforme análise efetuada, com base nos critérios do edital pregão presencial nº 047/2018 por todo o que aqui foi exposto, a Comissão decide pela Procedência do Recurso interposto pela empresa IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME, para declarar a referida empresa como classificada e habilitada no processo licitatório pregão presencial nº 047/2018.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados. Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Ecoporanga/ES 19 de Fevereiro de 2019.


LUCAS ANTUNES DE SÁ
Presidente da CPL/PME/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO FINAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

EDITAL N.º: 047/2018

PROCESSO N.º: 05310/2018

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Veículos Automotores com Motorista, Para atendimento aos Projetos da Secretaria Municipal de Assistência Social CRAS, CREAS, Casa de Passagem “Cantinho Feliz”.

Relativamente ao relatório exarado pela Comissão Permanente de Licitação, recebo o Recurso interposto pela empresa IVONE LINO DA SILVA PINHEIRO – ME, inscrita no CNPJ nº 17.364.865/0001-30, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para dar-lhe provimento.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Ecoporanga-ES, 19 de Fevereiro de 2019.

ELIAS DAL COL
Prefeito Municipal